6

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA D.J. 16.06.89 EMENTÁRIO Nº 1546 - 1

24.5.89

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL Nº 300 - 6

DISTRITO FEDERAL

(QUESTÃO DE ORDEM)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU : IRAJA PIMENTEL

EMENTA: - Ação Penal. Competência do Superior Tribu nal de Justiça para, originariamente, processar e julgar Desembargador de Tribunal de Justiça estadual nos crimes comuns e de responsabilidade (art. 105, I, a, CF/1988). Regra de aplicação imediata, cessada a prorrogação de competência atribuída ao STF pelo texto constitucional transitório. Remessa dos autos ao STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Ple nária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taqui gráficas, à unanimidade de votos, em conhecer a questão de or dem e em reconhecer a incompetência do Supremo Tribunal Federal para o prosseguimento da ação penal, determinando, em conseqüência, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça que, em face da nova Constituição, é o competente para o processo e o julgamento de ação penal contra Desembargador.

Brasília, 24 de maio de 1989.

3/5)

NÉRI DA SILVEIRA

PRESIDENTE

CÉLIO BORJA

RELATOR

/wal.

01546010 00300000 03001000

00000120

7

AÇÃO PENAL Nº 300 - 6

DISTRITO FEDERAL

(QUESTÃO DE ORDEM)

RELATOR : O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : IRAJÁ PIMENTEL

RELATÓRIO

01546010 00300000 03002000 00000260

0 SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: - Leio às fls. 373, a cota lançada pelo eminente Vice- Procurador-Geral da República:

"l - Esta ação penal tem como réu um de sembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, haven do sido recebida a denúncia em 21 de setembro de 1988 (fls . 203/250).

2- Todavia, com o advento da nova Const<u>i</u> tuição Federal, em 5 de outubro de 1988, a competência para processar e julgar, originariamente, "os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal", nos crimes comuns, passou a ser do Superior Tribunal de Justiça (art. 105,I).



3- Tratando-se de norma sobre competê<u>n</u>
cia, sua incidência é imediata, pelo que opina o Ministério

Público Federal no sentido de que se reconheça a incompetên cia superveniente dessa Excelsa Corte, com a consequente remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça."

Submeto ao egrégio Plenário questão de o \underline{r} dem relativa à competência para o julgamento da ação.

É o relatório.



/wal.

9

V O T O (QUESTÃO DE ORDEM)

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA (RELATOR): Assiste razão ao douto pronunciamento que venho de ler. Com
efeito, a Constituição de 1988 atribuiu competência ao Supe
rior Tribunal de Justiça para, originariamente, processar e
julgar os Desembargadores dos Tribunais estaduais nos crimes
comuns e de responsabilidade (art. 105, I, a).

No caso, o reu, Desembargador, responde pelos delitos dos artigos 138 e 140 do Código Penal.

Cessada, portanto, a prorrogação delegada ao Supremo Tribunal Federal pelo texto constitucional transitório (cf. § 19, art. 27), compete ao egrégio Superior Tribunal de Justiça julgar o feito.

Por essa razão, acolho o parecer do Ministério Público Federal e, considerando que norma de competência tem aplicação imediata, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

É o meu voto.



/wal.

02-002

SECRETARIA DO PLENÁRIO

10

EXTRATO DA ATA

APn 300-6 - DF (Questão de Ordem)
Rel. Min. Célio Borja. Autor: Ministério Público Federal.
Réu: Irajá Pimentel (Adv.: Romeu Pires de Campos Barros).

Decisão: Por unanimidade o Tribunal conheceu da questão de ordem que lhe foi submetida pelo Sr. Ministro-Relator e a decidiu no sentido de reconhecer a incompetência do Supremo Tribunal Federal para o prosseguimento da ação penal, determinando, em consequência, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça que, em face da nova Constituição, é o competente para o processo e o julgamento de ação penal contra Desembargador. Votou o Presidente. Plenário, 24.5.89.

01546010 00300000 03004000 00000430



Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Syd ney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard e Sepúlveda Pertencé.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves.

Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, substituto.

HERCELUS BONIFÁCIO FERREIRA Secretário